



Boletim nº 255 - 19/5/2021

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar estadual nº 149/2019 - Emenda parlamentar - Composição de comarca - Alteração - Inconstitucionalidade declarada

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal - Servidor público - Prorrogação do prazo de licença-maternidade - Princípio da separação de poderes - Violação - Procedência do pedido

Lei municipal - Servidor público - Vencimentos - Horas extras - Incorporação - Princípio da moralidade e da impessoalidade - Violação - Inconstitucionalidade declarada

Ação direta de inconstitucionalidade - Responsabilidade por dano ao meio ambiente - Competência concorrente da União e do Estado - Lei estadual - Competência suplementar - Subordinação às diretrizes federais - Prosseguimento das atividades exercidas sem licença ambiental - Termo de ajustamento de conduta - Impossibilidade - Procedência do pedido

2ª Seção Cível

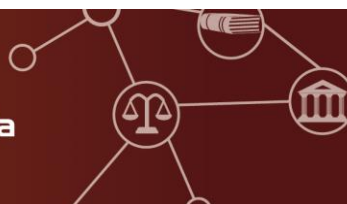
Prevenção - Conexão - Artigo 79, RITJMG

Prevenção - Art. 79, RITJMG

Câmaras Cíveis do TJMG

Interdição coletiva - 41 abrigados - Tumulto processual - Impossibilidade

Responsabilidade civil - Abandono afetivo - Dever de cuidado



Atropelamento idosa - Demora no socorro - Culpa presumida - Omissão

Indenização - Dano moral - Compra de produto defeituoso - Código de Defesa do Consumidor - Violação - Desvio produtivo - Procedência do pedido

Tutela de urgência - Contrato de financiamento de veículo - Cobrança das parcelas - Suspensão - Pandemia - Teoria da imprevisão - Aplicação - Concessão da medida

Indenização - Sistema Financeiro de Habitação - Primeira aquisição de imóvel residencial - Redução dos emolumentos - Isenção prevista na Lei 6.015/73 - Existência de imóvel anterior em nome do requerente de natureza comercial - Irrelevância - Interpretação literal da norma tributária - Obrigatoriedade - Requisitos legais preenchidos - Procedência parcial do pedido

Câmaras Criminais do TJMG

Reincidência - Progressão regime - Cumprimento 2/5 da pena

Furto - Ausência representação vítima - Aplicação analógica "pacote anticrime"

Agravo em execução penal - Desrespeito a agente penitenciário - Comunicação realizada pelos agentes penitenciários - Presunção de veracidade - Art. 57 da Lei de Execução Penal - Observância - Falta grave - Caracterização

Ameaça e vias de fato - Autoria e materialidade comprovadas - Condenação - Pena - Redução - Circunstâncias agravantes - Art. 61 do CP - Contravenção penal - Inaplicabilidade

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Competência da União para legislar sobre energia e postos de combustíveis

Direito do consumidor - Proteção ao consumidor

Emenda à constituição estadual e vício de iniciativa no processo legislativo

Embalagens para acondicionamento de água mineral e alíquota de IPI

Covid-19: importação de vacinas por unidade federativa e manifestação da Anvisa

Autonomia financeira do Ministério Público e gratificação por atividade eleitoral

Emendas impositivas e modelo federal



Cobrança de tarifa bancária sobre a disponibilização de limite para “cheque especial”

Depósitos bancários de origem não comprovada e incidência de imposto de renda

Superior Tribunal de Justiça

Seção Cível

Súmula

Súmula nº 649

Primeira Seção Cível

Recursos Repetitivos

Áreas de preservação permanente. Delimitação da extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais. Área urbana consolidada. Incidência do art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) ou do art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979 (Lei de parcelamento do solo urbano). Critério da especialidade. Aplicação do novo Código Florestal. Tema 1.010.

Benefício previdenciário. Pagamento na via administrativa. Total ou parcial após citação válida. Honorários advocatícios. Não alteração. Base de cálculo. Totalidade dos valores devidos. Tema 1.050.

Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM. Doação não declarada. Prazo decadencial. Art. 173, I, do CTN. Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tema 1.048.

Segunda Seção Cível

Recurso repetitivo

Legitimidade do não associado para a execução da sentença. Ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual. Representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Tema 948.

EMENTAS

Órgão Especial



Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

[Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar estadual nº 149/2019 - Emenda parlamentar - Composição de comarca - Alteração - Inconstitucionalidade declarada](#)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 15 da LCE nº 149/2019. Alteração em composição de comarca. Iniciativa reservada ao Poder Judiciário. Emenda parlamentar. Ausência de pertinência com a proposição original. Inconstitucionalidade formal. Representação acolhida. Modulação dos efeitos.

- O ordenamento constitucional admite emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.

- Impõe-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Lei Complementar estadual nº 149/19, visto que oriundo de emenda parlamentar que, sem guardar qualquer pertinência com a proposição original do Poder Judiciário, alterou a composição da Comarca de Lajinha (TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.19.166479-6/000](#), Rel. Des. Belizário de Lacerda, Órgão Especial, j. em 29/4/2021, p. em 6/5/2021).

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

[Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal - Servidor público - Prorrogação do prazo de licença-maternidade - Princípio da separação de poderes - Violação - Procedência do pedido](#)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Limeira do Oeste. Lei Complementar nº 73/2020. Alteração do Estatuto do Servidor Público Municipal. Prorrogação do prazo de licença-maternidade. Iniciativa parlamentar. Regime jurídico. Iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal da lei.

Nos termos do artigo 66, III, c, da Constituição Estadual, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores públicos, de observância obrigatória pelos municípios mineiros em obediência ao princípio da simetria.

A Lei Complementar nº 73/2020 do Município de Limeira do Oeste, de iniciativa parlamentar, ao prorrogar a licença-maternidade das servidoras públicas municipais usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo e violou o princípio constitucional da separação de poderes, incorrendo em vício de iniciativa, de natureza formal (TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.066292-2/000](#), Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, j. em 28/4/2021, p. em 6/5/2021).



Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei municipal - Servidor público - Vencimentos - Horas extras - Incorporação - Princípio da moralidade e da impessoalidade - Violação - Inconstitucionalidade declarada

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que autoriza, a tempo certo, a incorporação de horas extras sobre os vencimentos do servidor. Representação acatada.

- A remuneração dos servidores públicos detentores de cargo público recebe a denominação de vencimentos - compostos do vencimento, *strictu sensu*, mais as vantagens pessoais - valores esses que só podem ser fixados ou alterados por lei específica, na forma do artigo 37, inciso X, da Constituição da República e do artigo 24 da Constituição Mineira.

- As horas extraordinárias não se podem incorporar aos vencimentos, já que são devidas como contraprestação ao trabalho realizado em horário extraordinário, e, portanto, apenas quando efetivamente prestado, sob pena de violação ao princípio da moralidade invocado pelo autor.

- A Lei também fere o princípio da impessoalidade, pois só permite a incorporação "a título de horas extras efetivamente recebidas nos últimos 12 meses anteriores ao mês de fevereiro de 2018". Os servidores que trabalharam em regime de horas extras entre janeiro de 2016 e 2017, por exemplo, ficaram excluídos da incidência da regra (TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.516262-1/000](#), Rel. Des. Wander Marotta, Órgão Especial, j. em 28/4/2021, p. em 6/5/2021).

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Ação direta de inconstitucionalidade - Responsabilidade por dano ao meio ambiente - Competência concorrente da União e do Estado - Lei estadual - Competência suplementar - Subordinação às diretrizes federais - Prosseguimento das atividades exercidas sem licença ambiental - Termo de ajustamento de conduta - Impossibilidade - Procedência do pedido

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Competência concorrente da União e do Estado para legislar sobre danos ao meio ambiente. Competência da União para editar normas gerais. Competência suplementar do Estado para editar normas que atendam às peculiaridades regionais. Subordinação hierárquica das normas estaduais em relação às normas federais. Lei estadual nº 7.772/1980. Artigo 16, § 9º. Penalidade de suspensão das atividades exercidas à míngua de licença ambiental. Possibilidade de prosseguimento das atividades a partir de celebração de termo de ajustamento de conduta. Afronta à normatização federal. Lei nº 9.605/98. Inconstitucionalidade. Violação ao artigo 10, XV, h, da Constituição Estadual. Pedido julgado procedente.



- A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a iniquação de verdadeira inconstitucionalidade.

- Nos termos do artigo 10, XV, *h*, da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente.

- Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais, sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal.

- Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 16, § 9º, da Lei nº 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições regulamentares, deve ser cominada a sanção de suspensão das atividades.

- Padece de inconstitucionalidade a parte final do § 9º do artigo 16 da Lei estadual nº 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, *h*, da Constituição Estadual.

- Pedido julgado procedente (TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.589108-8/000](#), Rel. Des. Corrêa Junior, Órgão Especial, j. em 28/4/2021, p. em 6/5/2021).

2ª Seção Cível

Processo cível - Direito processual civil - Prevenção

Prevenção - Conexão - Artigo 79, RITJMG

Ementa: Conflito negativo de competência. Art. 79, RITJMG. Requisitos. Preenchimento.

- A regra de prevenção estabelecida no art. 79, RITJMG, extrapola as hipóteses de conexão previstas no ar. 55, CPC/2015, instituindo a prevenção do órgão julgador que primeiro recebeu a distribuição de demandas derivadas do mesmo ato, fato,



contrato ou relação jurídica (TJMG - [Conflito de Competência 1.0000.20.588854-8/002](#), Rel.^a Des.^a Evangelina Castilho Duarte, 2ª Seção Cível, j. em 6/5/2021, p. em 7/5/2021).

Processo cível - Direito processual civil - Prevenção

Prevenção - Art. 79, RITJMG

Ementa: Conflito negativo de competência. Art. 79, RITJMG. Requisitos. Preenchimento.

- A regra de prevenção estabelecida no art. 79, RITJMG, é expressa ao instituir a prevenção do órgão julgador que primeiro recebeu recurso de um dos feitos originários conexos (TJMG - [Conflito de Competência 1.0000.20.550917-7/002](#), Rel.^a Des.^a Evangelina Castilho Duarte, 2ª Seção Cível, j. em 6/5/2021, p. em 7/5/2021).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito civil - Interdição

Interdição coletiva - 41 abrigados - Tumulto processual - Impossibilidade

Ementa: Apelação cível. Ação de interdição. Interdição coletiva. Ilegitimidade passiva *ad causam* presente. Indeferimento da petição inicial correto. Sentença terminativa mantida. Recurso não provido.

- O legitimado para a causa é aquele que integra a lide como possível credor ou como obrigado, mesmo não fazendo parte da relação jurídica material. Contudo, toda legitimidade se baseia em regras de direito material.

- A interdição é um instituto muito sério que está relacionado à capacidade da pessoa natural, incidindo, portanto, no seu aspecto existencial.

- Embora o artigo o art. 747, III, do CPC de 2015 permita que o representante da entidade na qual se encontra abrigado o interditando promova a interdição, o requerimento há de ser feito de forma individualizada para cada um dos acolhidos. Isso porque, até mesmo em razão das graves consequências advindas do ato, a lei exige que, no procedimento, seja feita uma análise pormenorizada da situação específica do interditando a fim de assegurar que a medida seja a mais adequada à tutela dos interesses deste.

- Assim, o pedido de interdição coletiva de um universo de quarenta e um abrigados, como irá provocar um inevitável tumulto processual com a prática de inúmeros atos processuais relativos a cada um dos interditandos, poderá representar um óbice até mesmo à concretização do propósito do instituto.

- Logo, considerando as particularidades do direito material em debate, tem-se por correto o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* na ação de



interdição coletiva de vários abrigados da entidade de acolhimento.

- Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.536825-1/001](#), Rel. Des. Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, j. em 11/5/2021, p. em 12/5/2021).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

Responsabilidade civil - Abandono afetivo - Dever de cuidado

Ementa: Direito das famílias. Apelação. Responsabilidade civil. Danos morais. Abandono afetivo. Precedentes. STJ. Dever de cuidado. Violação. Não comprovação. Art. 186 e art. 187 do CC/02. Art. 373, I, do CPC. Improcedência. Recurso desprovido.

- Segundo a teoria clássica da responsabilidade civil (art. 186 do Código Civil), o dever de indenizar pressupõe a presença de três requisitos: dano, ilicitude do ato e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o prejuízo causado.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, via de regra, não se admite a indenização pelo abandono afetivo puro e simples, sendo possível, todavia, responsabilização pela reparação de danos morais decorrentes da violação do dever de cuidado.

- Não havendo prova acerca do conhecimento do vínculo de filiação biológica, pelo apelado, enquanto a autora ainda era menor de idade e, portanto, vigia o poder familiar e os deveres que daí decorrem, não há que se falar em ato ilícito.

- Embora não se negue a comovente e lastimável história narrada pela autora, não se comprovou nos autos a violação objetiva do dever de cuidado, imposto aos genitores em relação aos filhos, enquanto crianças ou adolescentes.

- Por sua vez, a suposta rejeição do pai, após a declaração judicial da paternidade, não caracteriza violação do dever de cuidado, preconizado no art. 227 da CR/88, considerando a maioridade da autora.

- O reconhecimento da responsabilidade civil exige controle rígido dos requisitos previstos nos artigos 186 e 187 do CC/02, inclusive no âmbito do Direito das Famílias, de modo que o pedido de indenização, aliado a simples alegações, não é suficiente para ensejar o dever de reparação.

- Recurso ao qual se nega provimento (TJMG - [Apelação Cível 1.0405.18.001239-6/001](#), Rel. Des. Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, j. em 6/5/2021, p. em 7/5/2021).

Processo cível - Direito administrativo - Responsabilidade civil da administração pública

Atropelamento idosa - Demora no socorro - Culpa presumida - Omissão



Ementa: Apelações cíveis principal e adesiva. Ação de indenização por danos morais. Idosa. Atropelamento. Demora no socorro da vítima. Responsabilidade subjetiva do ente público com culpa presumida. Omissão. Comprovação. Dano moral. Ocorrência. Valor. Redução. Sentença parcialmente reformada.

- Para a configuração da responsabilidade do Estado *lato sensu*, no caso de omissão danosa, aplica-se a Teoria da Culpa do Serviço Público (também chamada de Teoria da Culpa Anônima), que exige, para a responsabilização do ente estatal, que o serviço público não haja funcionado ou que haja funcionado de forma deficiente em razão de imprudência, negligência ou imperícia do agente público, causador de um dano ao administrado, sendo certo que a culpa é presumida desde que demonstrada a omissão na prestação do serviço público.

- No caso dos autos, diante do atropelamento da idosa, incumbia ao réu prestar imediato socorro à vítima, todavia houve demora desarrazoada no atendimento, em especial por não ter o Corpo de Bombeiro diligenciado no sentido de consertar a única ambulância disponível ou mesmo empreendido esforços no sentido de conseguir uma ambulância reserva enquanto a outra estava no conserto.

- O dano moral, diferentemente do dano material, é presumido das próprias circunstâncias do caso concreto (*in re ipsa*), dispensando comprovação objetiva.

- Não há regras objetivas para a fixação do dano moral, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido.

- Dar parcial provimento ao apelo principal, prejudicado o apelo adesivo (TJMG - [Apelação Cível 1.0713.16.007634-3/001](#), Rel.^a Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível, j. em 7/5/2021, p. em 13/5/2021).

Processo cível - Direito civil - Indenização

Indenização - Dano moral - Compra de produto defeituoso - Código de Defesa do Consumidor - Violação - Desvio produtivo - Procedência do pedido

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Vício do produto. Violação ao art. 18 do CDC. Vício não sanado e produto não substituído. Descaso com o consumidor. Desvio produtivo. Dano moral. *Quantum* indenizatório.

- O fornecedor que vende produto inadequado ao uso a que se destina e que, não obstante, se furta à resolução do problema, violando as regras do art. 18 do CDC, deve responder pela reparação de danos morais configurados, sobretudo, pelo descaso no trato do consumidor.

- O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor se vê obrigado a desperdiçar o seu tempo e a desviar de suas atividades para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado,



irrecuperável e, portanto, indenizável.

- Ao arbitrar o *quantum* devido a título de danos extrapatrimoniais, deve o julgador se atentar para o caráter dúplice da indenização (punitivo e compensatório), bem como às circunstâncias do caso concreto, sem perder de vista os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa (TJMG - [Apelação Cível 1.0145.13.019112-8/001](#), Rel.^a Des.^a Mônica Libânio, 11ª Câmara Cível, j. em 12/5/2021, p. em 13/5/2021).

Processo cível - Tutela de urgência - Contrato

Tutela de urgência - Contrato de financiamento de veículo - Cobrança das parcelas - Suspensão - Pandemia - Teoria da imprevisão - Aplicação - Concessão da medida

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Contrato de financiamento de veículo. Transporte escolar. Pandemia do novo coronavírus. Teoria da imprevisão. Suspensão da exigibilidade das parcelas. Cabimento. Multa. Cabimento. Recurso não provido.

- A situação atual de pandemia requer solução adequada no âmbito coletivo e por meio de políticas públicas concertadas para enfrentamento da crise em âmbito nacional, cabendo, contudo, ao Judiciário, diante do caso concreto, equacionar as questões pertinentes ao desequilíbrio contratual.

- Para o acolhimento da pretensão de resolução ou de revisão do contrato, com fundamento na aplicação da Teoria da Imprevisão, é imprescindível a demonstração da onerosidade excessiva para uma das partes, com extrema vantagem para a outra, e, ainda, a o desequilíbrio contratual em razão de acontecimento extraordinário e imprevisível.

- Restando demonstrada a impossibilidade de adimplemento do contrato, em razão da total paralisação das atividades laborativas exercidas pelo autor, como motorista de transporte escolar, em decorrência da suspensão das aulas presenciais, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência para sobrestamento da exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento de veículo destinado ao exercício profissional.

(TJMG - [Agravo de Instrumento Cível 1.0000.21.020971-4/001](#), Rel. Des. Habib Felipe Jabour, 12ª Câmara Cível, j. em 28/4/2021, p. em 3/5/2021).

Processo cível - Direito civil - Indenização - Emolumentos - Devolução

Indenização - Sistema Financeiro de Habitação - Primeira aquisição de imóvel residencial - Redução dos emolumentos - Isenção prevista na Lei 6.015/73 - Existência de imóvel anterior em nome do requerente de natureza comercial - Irrelevância - Interpretação literal da norma tributária - Obrigatoriedade - Requisitos legais preenchidos - Procedência parcial do pedido



Ementa: Apelação. Ação indenizatória. Ausência de desconto na primeira aquisição imobiliária residencial pelo SFH. Art. 290 da Lei federal 6.015/73. Imóvel anterior. Natureza comercial. Requisitos legais preenchidos. Emolumentos cartorários. Natureza tributária. Precedentes do STF. Regra hermenêutica para a interpretação das normas tributárias. Literalidade. Comando estatuído pelo CTN. Impossibilidade de interpretação restritiva do direito à isenção. Honorários advocatícios contratuais. Responsabilidade da parte contratante. Parcial provimento do recurso.

- Nos termos da lei de registros públicos, para que seja aplicado o desconto de 50% dos emolumentos para registro de imóvel, é necessário que o imóvel seja o primeiro de natureza residencial adquirido e que seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Sendo o imóvel anterior de natureza comercial, não há como excluir o benefício previsto no art. 290 da Lei federal nº 6.015/73, que expressamente prevê o benefício para registro do primeiro imóvel residencial.

- De acordo com os precedentes do STF, os emolumentos possuem natureza tributária de taxa.

- Conforme o artigo 111, II, do CTN, em caso de dúvida, deve-se interpretar literalmente a legislação tributária quando disponha sobre a outorga de isenção total ou parcial.

- O art. 290 da Lei de Registros Públicos, ao tratar de uma hipótese de isenção parcial de um tributo, reclama interpretação literal, não sendo adequada a interpretação restritiva, de modo a criar novos requisitos e tolher o alcance do direito à isenção.

- Não cabe condenação do réu ao ressarcimento de honorários contratuais de advogado autoral, uma vez que se trata de contrato celebrado pela parte autora de forma livre, sem participação do requerido.

- Recurso da autora ao qual se dá parcial provimento (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.21.001074-0/001](#), Rel.^a Des.^a Lílian Maciel, 20^a Câmara Cível, j. em 28/4/2021, p. em 29/4/2021).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito processual penal - Progressão regime

Reincidência - Progressão regime - Cumprimento 2/5 da pena

Ementa: Agravo em execução penal. Insurgência ministerial. Pleito de retificação da guia de execução penal. Sentenciado reincidente. Necessidade do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou 40% (quarenta por cento) da pena para fins de progressão de regime. Recurso conhecido e não provido.

- É cediço que, havendo conflito de leis penais no tempo, quando a nova



legislação, posterior à conduta praticada, é mais vantajosa e/ou benéfica ao agente, deve ela retroagir, constituindo a aplicação da *lex mitior*, inclusive, garantia protegida constitucionalmente, por configurar nítido benefício ao agente.

- A Lei nº 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", trouxe sensíveis alterações nos requisitos objetivos para a progressão de regimes, prevenindo lapsos temporais diversos, conforme a situação específica de cada apenado. A novel legislação, também, revogou o artigo 2º, § 2º, Lei nº 8.079/90 no tocante ao tema progressão de regime, trazendo, no seu bojo, novas previsões objetivas para o gozo do benefício por apenados condenados a crimes hediondos ou equiparados. Ocorre que o artigo 112 da LEP, quando, em seu inciso VII, já consoante a nova redação, faz alusão a "apenado reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado", coloca em dúvida a necessidade de reincidência específica para a aplicação da fração mais gravosa.

- Ao que tudo indica, a técnica legislativa encontrada na nova lei para o tema da reincidência não foi suficientemente esclarecedora, pois, em uma interpretação *stricto sensu*, depreende-se que exigiu o legislador a comprovação da reincidência específica para a fração mais gravosa de progressão de regime nesses casos. Percebe-se, em verdade, a existência de lacuna legislativa aos casos de condenados a crimes hediondos ou equiparados, porém reincidentes em crimes comuns, razão pela qual, em observância ao princípio da reserva legal em matéria penal, e diante da impossibilidade de se realizar interpretações extensivas *in malam partem*, é de se conferir ao agravante o direito de progressão de regime ao *quantum* de 40% do cumprimento da pena, de modo semelhante a condenados primários por delitos hediondos ou equiparados, nos termos da lei penal mais benéfica.

- Determinada a retificação da Guia de Execução Penal, a fim de constar a progressão de regime segundo a fração de 40% do cumprimento da pena (TJMG, [Agravo em Execução Penal 1.0701.18.440022-7/001](#), Rel. Des. Wanderley Paiva, 1ª Câmara Criminal, j. em 11/5/2021, p. em 12/5/2021).

Processo penal - Direito processual penal - Nulidade do processo

Furto - Ausência representação vítima - Aplicação analógica "pacote anticrime"

Ementa: Apelação criminal. Furto. Preliminar defensiva. Nulidade do processo por ausência de representação da vítima mediante aplicação analógica do "pacote anticrime". Impertinência. Prefacial rejeitada. Mérito. Absolvição. Autoria e materialidade demonstradas. Condenação mantida. Dosimetria. Substituição da pena privativa por duas restritivas de direito. Condenação a pena igual a um ano. Readequação. Necessidade vislumbrada de ofício. Recurso parcialmente provido.

- O crime de furto, conforme artigo 182 do Código Penal, é de ação penal pública incondicionada, prescindindo, portanto, de representação da vítima ou interessado, sendo certo que, caso o Legislador entendesse pela alteração da natureza da ação penal neste delito patrimonial, a exemplo do que fez com o estelionato, teria, obviamente, realizado a modificação da redação do artigo 155 do Código Penal, o que não ocorreu.



- Comprovado pela confissão e pela firme prova testemunhal que o agente subtraiu para si coisa alheia móvel, inviável se mostra a absolvição.
- Nos termos do artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, na condenação igual a um ano (como *in casu*), a substituição deve ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos.
- Recurso parcialmente provido (TJMG - [Apelação criminal 1.0153.16.002298-1/001](#), Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, j. em 5/5/2021, p. em 12/5/2021).

Processo penal - Execução penal

Agravo em execução penal - Desrespeito a agente penitenciário - Comunicação realizada pelos agentes penitenciários - Presunção de veracidade - Art. 57 da Lei de Execução Penal - Observância - Falta grave - Caracterização

Ementa: Agravo em execução. Recurso ministerial. Reconhecimento da prática de falta grave. Inobservância dos deveres do preso. Conduta que se amolda à tipificação do art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal. Presunção de veracidade dos relatos dos agentes prisionais. Juízo de proporcionalidade. Falta média não suficiente para repressão. Análise dos quesitos do artigo 57 da Lei de Execução Penal. Reeducando que possui outras sete anotações por infrações disciplinares médias ou graves. Aplicação dos consectários legais. Competência do juízo da execução. Risco de supressão de instância. Recurso provido.

- Os depoimentos e comunicados dos agentes penitenciários, se vinculados ao exercício de suas funções, possuem presunção de veracidade, só podendo ser desconstituídos mediante produção de prova contrária ou se comprovadamente prestados com má-fé.
- A conduta de desrespeito ao servidor do estabelecimento prisional se amolda à tipificação de falta grave prevista no art. 50, inciso VI, c/c art. 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal.
- O artigo 57 da Lei de Execução Penal dispõe que, para análise da proporcionalidade da sanção imposta em caso de infração disciplinar, deverão ser considerados a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.
- No caso sob exame, o agravado já possui sete anotações pretéritas por infrações disciplinares médias e graves, além de ter permanecido mais de seis anos no cárcere, sendo necessário maior rigor nas sanções a ele impostas para manutenção da ordem do estabelecimento prisional e para consecução dos fins da execução penal.
- Reconhecida a prática de infração disciplinar grave por este eg. Tribunal de Justiça, é de competência do d. Juízo de Execução a aplicação dos consectários



legais da conduta perpetrada, sob risco de indevida supressão de instância (TJMG - [Agravo em Execução Penal 1.0231.16.025538-7/001](#), Rel.^a Des.^a Paula Cunha e Silva, 6ª Câmara Criminal, j. em 11/5/2021, p. em 12/5/2021).

Processo penal - Direito penal - Ameaça - Vias de fato

Ameaça e vias de fato - Autoria e materialidade comprovadas - Condenação - Pena - Redução - Circunstâncias agravantes - Art. 61 do CP - Contravenção penal - Inaplicabilidade

Ementa: Apelação criminal. Ameaça e vias de fato no âmbito doméstico. Autoria e materialidade demonstradas. Palavra da vítima em consonância com os demais elementos de prova. Dosimetria. Agravante prevista no artigo 61, f, do Código Penal. Aplicabilidade de apenas com relação a crimes. Afastamento de tal circunstância com relação à contravenção penal. Necessidade. Assistência judiciária gratuita. Concessão.

- Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando em consonância com as demais provas existentes nos autos.

- As circunstâncias agravantes previstas no artigo 61 do Código Penal aplicam-se somente aos crimes, conforme previsão expressa do *caput* do referido dispositivo, razão pela qual deve ser afastada a agravante reconhecida com relação à contravenção penal.

- Estando os interesses do réu sendo patrocinados pela Defensoria Pública e existindo requerimento para se ver beneficiado pela justiça gratuita, à luz do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, todavia a exigibilidade das custas processuais devem ser suspensas, não havendo se falar em isenção.

- V.v. - Não há qualquer vedação na aplicação das agravantes genéricas previstas no Código Penal às contravenções penais, não havendo que se falar, portanto, no decote da agravante descrita no art. 61, II, f, do Código Penal ao réu, condenado pela prática de vias de fato contra sua esposa (TJMG - [Apelação Criminal 1.0223.18.009284-1/001](#), Rel. Des. Sálvio Chaves, 7ª Câmara Criminal, j. em 12/5/2021, p. em 14/5/2021).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito constitucional - Competência legislativa

Competência da União para legislar sobre energia e postos de combustíveis



É inconstitucional norma estadual que vede ao consumidor, pessoa física, o abastecimento de veículos em local diverso do posto de combustível.

Há invasão à competência privativa da União, estabelecida no art. 22, IV, da Constituição Federal (CF) (1), para dispor sobre energia. Com fundamento nesse dispositivo, o legislador ordinário federal editou a Lei 9.478/1997, por meio da qual se definiram normas gerais sobre a política energética nacional, atividades referentes ao monopólio do petróleo, e instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

No art. 9º da Lei 9.478/1997 (2) e no art. 21, VII, da Resolução 41/2013 (3) da ANP, há disciplina regulatória exaustiva da matéria e, ainda, no que tange à regulamentação federal da matéria, entende-se que o art. 238 da CF (4), ao delegar à lei ordenação do setor de energia, em especial, de venda e revenda de combustíveis de petróleo, refere-se à lei de caráter nacional.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se no sentido de ser competência legislativa e administrativa da União tema que envolva predominância de interesse nacional (5).

Logo, não havendo qualquer peculiaridade que exija tratamento diverso, a lei estadual, ao pretender regular matéria já disciplinada em lei federal e em regramento editado pela ANP, imiscuiu-se na competência legislativa da União, em invasão do campo constitucionalmente reservado ao ente central da Federação.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.023/2020 do Estado do Rio de Janeiro.

[ADI 6.580/RJ](#), Rel.^a Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 11/5/2021 (terça-feira), às 23:59h (Fonte - *Informativo 1.016* - Publicação: 14 de maio de 2021).

Direito constitucional - Competência legislativa

Direito do consumidor - Proteção ao consumidor

É constitucional a proibição - por lei estadual - de que instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil façam telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimo.

A norma, segundo a qual bancos e intermediários não devem realizar publicidade a aposentados e pensionistas para contratação de empréstimos, que somente podem ser concretizados por solicitação expressa, versa estritamente sobre proteção do consumidor e do idoso, não invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, política de crédito ou propaganda comercial. Ademais, observado o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), pois não se interferiu na liberdade econômica das partes ou se subtraiu do consumidor a possibilidade de solicitar contratação.



Com base nesse entendimento, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado em ação direta para declarar a constitucionalidade da Lei 20.276/2020 do Estado do Paraná.

[ADI 6.727/PR](#), Rel.^a Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 11/5/2021 (terça-feira), às 23:59h (Fonte - *Informativo 1.016* - Publicação: 14 de maio de 2021).

Direito constitucional - Ministério Público

[Emenda à constituição estadual e vício de iniciativa no processo legislativo](#)

É inconstitucional emenda à Constituição estadual que cuida tanto de normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados quanto de atribuições dos órgãos e membros do *Parquet* estadual.

A Emenda 94/2015 à Constituição do Estado de Rondônia, que acrescentou o parágrafo único ao art. 99 daquela Constituição Estadual, usurpou a iniciativa reservada pela Constituição Federal (CF) ao Presidente da República para tratar sobre normas gerais para a organização do Ministério Público (1). A referida norma também subtraiu do Procurador-Geral de Justiça a iniciativa para deflagrar o processo legislativo das leis complementares estaduais, pelas quais se estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto dos Ministérios Públicos estaduais (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos formulados em duas ações diretas, analisadas em conjunto, para declarar a inconstitucionalidade da Emenda 94/2015 à Constituição do Estado de Rondônia.

[ADI 5.281/RO](#), Rel.^a Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 11/5/2021 (terça-feira), às 23:59h.

[ADI 5.324/RO](#), Rel.^a Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 11/5/2021 (terça-feira), às 23:59h (Fonte - *Informativo 1.016* - Publicação: 14 de maio de 2021).

Direito tributário - IPI

[Embalagens para acondicionamento de água mineral e alíquota de IPI](#)

“É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrações, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais”.

Em se tratando de embalagens, o que deve ser considerado para fins de seletividade (art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal) (1) é o grau de essencialidade do produto a ser acondicionado, e não da embalagem



propriamente considerada.

Com efeito, a CF impõe que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) seja seletivo em razão da essencialidade do produto, ou seja, a alíquota do imposto levará em consideração a importância e necessidade do bem para o consumidor e para a coletividade. Entretanto, a observância à seletividade e a atribuição de alíquota zero aos produtos essenciais são fenômenos que não se confundem. É possível que o Poder Executivo, de acordo com as balizas impostas pelo legislador, estabeleça alíquotas reduzidas, superiores a zero, a produtos considerados essenciais, sem que isso afronte o princípio da seletividade. Dessa forma, a essencialidade do produto não é apenas atendida quando a ele for atribuída a alíquota zero, podendo haver uma gradação razoável nas alíquotas e, ainda assim, respeitar-se a seletividade.

Com base nesse entendimento, ao apreciar o Tema 501 da repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso extraordinário. Os Ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques acompanharam o voto do Relator com ressalvas.

[RE 606.314/PE](#), Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 11/5/2021 (terça-feira) às 23:59h (Fonte - *Informativo 1.016* - Publicação: 14 de maio de 2021).

Direito constitucional - Direito à saúde

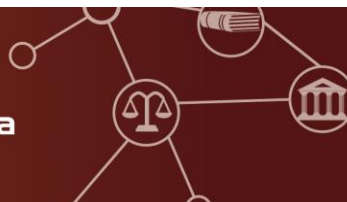
Covid-19: importação de vacinas por unidade federativa e manifestação da Anvisa

É possível que ente federado proceda à importação e distribuição, excepcional e temporária, de vacina contra o coronavírus, no caso de ausência de manifestação, a esse respeito, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa no prazo estabelecido pela Lei 14.124/2021 (1).

Na linha da jurisprudência da Corte, os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia.

Exige-se, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, diante do elevadíssimo número de novas mortes e infecções diárias, as quais têm crescido exponencialmente, bem como da falta de vagas em Unidades de Terapia Intensiva, da insuficiência de leitos hospitalares, do desabastecimento de oxigênio, da carência de sedativos, relaxantes musculares, antivirais e antibióticos, dentre outros fármacos, sobretudo para atender aos pacientes mais graves, o que está a indicar um iminente colapso da rede de saúde pública e privada, com consequências sanitárias inimagináveis.

No caso, trata-se de pedido de tutela provisória incidental em que o Estado do Maranhão alega o descumprimento, pela União, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o que teria levado a referida



unidade federativa a adquirir 4.582.862 (quatro milhões, quinhentas e oitenta e duas mil, oitocentas e sessenta e duas) doses da vacina Sputnik V, produzida pelo Instituto Gamaleya da Rússia, nos termos da Lei 14.124/2021.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a decisão que deferiu parcialmente liminar em ação cível originária "para determinar que, no prazo máximo de 30 dias, a contar de 29/3/2021, a Anvisa decida sobre a importação excepcional e temporária da vacina Sputnik V, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 14.124/2021. Ultrapassado o prazo legal, sem a competente manifestação da Anvisa, estará o Estado do Maranhão autorizado a importar e a distribuir o referido imunizante à população local, sob sua exclusiva responsabilidade, e desde que observadas as cautelas e recomendações do fabricante e das autoridades médicas.

[ACO 3451 TPI-Ref/DF](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 30/4/2021 (sexta-feira) às 23:59h (Fonte - *Informativo 1.015* - Publicação: 7 de maio de 2021).

Direito constitucional - Ministério Público

Autonomia financeira do Ministério Público e gratificação por atividade eleitoral

É constitucional dispositivo de lei estadual que prevê a autonomia financeira do Ministério Público.

Decorre da própria sistemática constitucional a possibilidade de o Ministério Público (MP) gerir-se sob o ângulo financeiro, inclusive apresentando proposta orçamentária, como corolário da independência funcional assegurada no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal (CF) (2). O tratamento é simétrico àquele conferido ao Poder Judiciário, sem qualquer distinção, no artigo 99, § 1º, da CF (3).

É inconstitucional dispositivo de lei estadual que institui gratificação aos membros do MP pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral a ser paga pelo Poder Judiciário (4).

É impróprio que ato normativo, cujo processo legislativo foi deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça, imponha ao Poder Judiciário obrigação financeira, bem assim a realização de dotação orçamentária específica. O princípio da separação de Poderes não pode ser interpretado como absoluto, mas tampouco são adequadas medidas voltadas a moldar o campo de atuação de outro Poder, sobretudo quando ausente a oportunidade de participação na discussão e tomada de decisão.

No caso, a obrigação imposta ao Judiciário no preceito em jogo decorre de diploma alusivo à atuação exclusiva do MP e concernente às respectivas finalidades institucionais. Descabe autorizar a inserção, nesse instrumento normativo, de preceito a criar obrigação e despesa a outro Poder.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido da ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 2º e a inconstitucionalidade do art. 91, V, ambos da Lei Complementar (LC) 106/2003 do Estado do Rio de Janeiro, vencido o Ministro Marco Aurélio (relator) apenas no tocante à legitimidade da requerente.



[ADI 2.381/RJ](#), Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 30/4/2021 (sexta-feira), às 23:59h (Fonte - *Informativo 1.015* - Publicação: 7 de maio de 2021).

Direito constitucional - Orçamento

Emendas impositivas e modelo federal

Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cabível a concessão de medida cautelar para afastar a aplicação de norma estadual que estabeleça limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166 da Constituição Federal (CF) (1).

Ao prever emendas individuais impositivas também na esfera estadual, mas com percentuais distintos do modelo federal, destinando apenas 25% dos recursos para ações e serviços públicos de saúde e educação, conforme previsto no art. 136-A, § 7º, da Constituição do Estado de Rondônia (2), o constituinte estadual parece violar os arts. 24, I e § 1º; 25, *caput*; 163, I; 165, § 9º, e 166, §§ 9º a 12, da CF, uma vez que a norma estadual estabelece limites em patamar diferente do imposto pelo art. 166, § 9º, da CF. Não é permitido ao legislador estadual dispor em sentido contrário ao determinado pela Constituição Federal na matéria.

Ademais, a urgência da pretensão cautelar é observada uma vez que a norma impugnada pode representar risco de agravamento da crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, dada a possibilidade de redução do orçamento destinado às políticas de saúde comparativamente ao regramento previsto na CF para a questão.

Com base nesse entendimento, o Plenário deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do art. 136-A, § 7º, da Constituição do estado de Rondônia, até o julgamento de mérito da ação.

[ADI 6.670 MC/DF](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 30/4/2021 (sexta-feira), às 23:59h (Fonte - *Informativo 1.015* - Publicação: 7 de maio de 2021).

Direito constitucional - Ordem econômica e financeira

Cobrança de tarifa bancária sobre a disponibilização de limite para “cheque especial”

É inconstitucional a cobrança de tarifa bancária pela disponibilização de limite para “cheque especial”.

A autorização dessa arrecadação foi a medida encontrada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para compensar financeiramente os atingidos (bancos) pela sua atuação de intervenção na economia, ao limitar os juros na ordem de 8% ao mês, criando-se fonte de receita, instituída coercitivamente, voltada diretamente a favorecer aos mutuantes.



Criou-se, assim, uma “tarifa” com características de taxa tributária, pela simples manutenção mensal da modalidade de contratação de “cheque especial”, vinculada a contrato de conta-corrente. Nos termos do art. 4º do Código Tributário Nacional (CTN), independentemente da nomenclatura, o fato gerador da exação é que determina a natureza jurídica do tributo.

Ademais, houve uma desnaturação da natureza jurídica da “tarifa bancária” para adiantamento da remuneração do capital (juros), de maneira que a cobrança de “tarifa” (pagamento pela simples disponibilização) camuflou a cobrança de juros, com outra roupagem jurídica, voltada a abarcar quem não utiliza o crédito efetivamente na modalidade de “cheque especial”. Consequentemente, não se alterou apenas a forma de cobrança, mas a própria natureza da cobrança (juros adiantados), em aparente descumprimento ao mandamento constitucional de proteção ao consumidor [Constituição Federal (CF), art. 170, V].

Além disso, a medida compensatório-interventiva do CMN também não passa pelo filtro da proporcionalidade, tendo em vista que é desproporcional para os fins almejados, existindo soluções menos gravosas que poderiam ter sido adotadas. O CMN poderia, por exemplo, ter optado por instituir autorização de cobrança de juros em faixas, a depender do valor utilizado ou do limite exacerbado, todavia escolheu modalidade de cobrança que se assemelha a tributo ou a adiantamento de juros com alíquota única (0,25% ao mês, cerca de 3% ao ano), por serviço não usufruído (empréstimo de capital próprio ou de terceiros).

De igual modo, o art. 2º da Resolução também ostenta contornos de ilegitimidade por incidir sobre contratos em curso, na medida em que retroage sua eficácia (a partir de 1º/6/2020) para alcançar pactos firmados anteriormente que não previam qualquer custeio de manutenção do limite disponível, em clara afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF.

Com esses fundamentos, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução CMN/Bacen 4.765/2019.

[ADI 6.407/DF](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 30/4/2021 (sexta-feira), às 23:59h (Fonte - *Informativo 1.015* - Publicação: 7 de maio de 2021).

Direito tributário - Impostos

Depósitos bancários de origem não comprovada e incidência de imposto de renda

“O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

É constitucional a tributação de valores depositados em conta mantida junto a instituição financeira, cuja origem não for comprovada pelo titular — pessoa física ou jurídica —, desde que ele seja intimado para tanto. Dessa forma, incide Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996 (1).

Consoante o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) (2), o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. Verifica-se que o art. 42 da Lei 9.430/1996 —



lei ordinária — não ampliou o fato gerador do Imposto de Renda. Ele trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

Pensar de maneira diversa permitiria a vedação à tributação de renda obtida, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o Sistema Tributário Nacional e em violação aos princípios da igualdade e da isonomia. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta-corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor.

Por fim, o acórdão recorrido manteve o lançamento tributário realizado pelo Fisco, por compreender não comprovada, no âmbito de procedimento fiscalizatório, a origem das quantias depositadas na conta-corrente do contribuinte. Para se chegar à conclusão diversa, o Supremo Tribunal Federal precisaria incursionar nos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, conforme Verbete 279 da Súmula do STF (3).

Ao apreciar o Tema 842 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte. Vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli.

[RE 855.649/RS](#), Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 30/4/2021 (sexta-feira), às 23:59h (Fonte - *Informativo 1.015* - Publicação: 7 de maio de 2021).

Superior Tribunal de Justiça

Seção Cível

Súmula

Súmula nº 649

Não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior (Primeira Seção, julgado em 28/4/2021, *DJe* de 3/5/2021). (Fonte - *Informativo 694* - Publicação: 3/5/2021).

Primeira Seção Cível

Recursos Repetitivos

Direito ambiental - Direito urbanístico

Áreas de preservação permanente. Delimitação da extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais. Área urbana consolidada. Incidência do art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) ou do art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979 (Lei de parcelamento do solo urbano). Critério da especialidade. Aplicação do novo Código Florestal. Tema 1.010.



Na vigência do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, inciso I, alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

A controvérsia diz respeito à qual norma deve ser aplicável para fins de definir a extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea *a*, da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, *caput*, III, da Lei nº 6.766/1979.

A definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no art. 225 da CF/1988, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI) e às funções social e ecológica da propriedade.

O art. 4º, *caput*, inciso I, da Lei nº 12.651/2012 mantém-se hígido no sistema normativo federal, após os julgamentos da ADC 42 e das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937.

A disciplina da extensão das faixas marginais a cursos d'água no meio urbano foi apreciada inicialmente nesta Corte Superior no julgamento do REsp 1.518.490/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/10/2019, precedente esse que solucionou, especificamente, a antinomia entre a norma do antigo Código Florestal (art. 2º da Lei nº 4.771/1965) e a norma da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/1976), com a afirmação de que o normativo do antigo Código Florestal é o que deve disciplinar a largura mínima das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano.

Exsurge inarredável que a norma inserta no novo Código Florestal (art. 4º, *caput*, inciso I), ao prever medidas mínimas superiores para as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, sendo especial e específica para o caso em face do previsto no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/1976, é a que deve reger a proteção das APPs ciliares ou ripárias em áreas urbanas consolidadas, espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, III, da CF/1988), que não se condicionam a fronteiras entre o meio rural e o urbano.

Assinale-se, a opção pela não aplicação do art. 4º, *caput*, e I, da Lei nº 12.651/2012, quando o comando do seu *caput* é expresso em determinar a sua incidência também ao meio urbano, apresenta-se inequivocamente inapropriado, pois se estaria a afrontar o enunciado da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.



A solução que ora se propõe não se altera pela superveniência da Lei nº 13.913/2019, que suprimiu a expressão "[...] salvo maiores exigências da legislação específica" do inciso III do art. 4º da LPSU, pois, pelo critério da especialidade, o normativo contido no art. 4º, *caput*, I, da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) é o que garante a mais ampla proteção ao meio ambiente, em áreas urbana e rural, e deve, como já assinalado, incidir ao caso. O fato de agora o inciso III-A do art. 4º da Lei nº 6.766/1976 expressamente estabelecer, em caráter geral, a determinação do distanciamento de "no mínimo" 15 (quinze) metros apenas reforça a função de norma geral norteadora da menor distância que as faixas marginais, não edificáveis, devem manter dos cursos d'água, o que, por uma visão teleológica do sistema de proteção ambiental, não restringe a aplicação do art. 4º, *caput*, da Lei nº 12.651/2012 às áreas urbanas consolidadas.

[REsp 1.770.760/SC](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 28/4/2021. (Tema 1.010) (Fonte - *Informativo 694* - Publicação: 3/5/2021).

Direito previdenciário

Benefício previdenciário. Pagamento na via administrativa. Total ou parcial após citação válida. Honorários advocatícios. Não alteração. Base de cálculo. Totalidade dos valores devidos. Tema 1.050.

O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.

Cinge-se a controvérsia a definir sobre a possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação, na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial.

O art. 85, § 2º, do CPC/2015 prevê o proveito econômico como um dos critérios para o arbitramento dos honorários de sucumbência. Todavia, o proveito econômico ou valor da condenação não é sinônimo de valor executado a ser recebido em requisição de pagamento, mas sim equivale ao proveito jurídico, materializado no valor total do benefício que foi concedido ao segurado por força de decisão judicial, conseguido por meio da atividade laboral exercida pelo advogado.

Assim, o valor da condenação não se limita ao pagamento que será feito do montante considerado controvertido ou mesmo pendente de pagamento por meio de requisição de pagamento, ao contrário, abarca a totalidade do valor a ser auferido pela parte beneficiária em decorrência da ação judicial.

Foi assim que decidiu este Superior Tribunal de Justiça a partir do precedente inaugural, referente a essa matéria, que se deu nos autos do REsp. 956.263/SP (*DJ* de 3/9/2007), da relatoria do eminente Min. Napoleão Nunes Maia Filho, no qual se



firmou entendimento no sentido de que os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Além disso, os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, são fixados na fase de conhecimento com base no princípio da sucumbência, ou seja, em razão da derrota da parte vencida.

Indubitavelmente, tendo ocorrido a resistência à pretensão por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda arque com as despesas inerentes ao processo, em atenção ao princípio da causalidade, inclusive no que se refere à remuneração do advogado que patrocinou a causa em favor da parte vencedora.

Caso fosse adotado entendimento diverso, poderia ocorrer a situação peculiar em que o INSS, ao reconhecer o débito integral em via administrativa, posteriormente à propositura da ação de conhecimento em face de indeferimento inicial do benefício previdenciário pela Administração Pública, ficaria desincumbido do valor devido a título de honorários advocatícios ao patrono que atuou na causa judicial previdenciária.

[REsp 1.847.731/RS](#), Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Primeira Seção, por unanimidade, j. em 29/4/2021 (Tema 1.050) (Fonte - *Informativo 694* - Publicação: 3/5/2021).

Direito tributário

[Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM. Doação não declarada. Prazo decadencial. Art. 173, I, do CTN. Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tema 1.048.](#)

O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao Fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN.

Cinge-se a controvérsia a definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

Nos termos do art. 149, II, do CTN, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, surge para o Fisco a necessidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN).



Em se tratando do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos, mediante doação, o fato gerador ocorrerá: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (i) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo.

Para o caso de omissão na declaração do contribuinte, a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto incidente sobre a transmissão de bens ou direitos por doação, caberá ao Fisco diligenciar quanto aos fatos tributáveis e exercer a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, dentro do prazo decadencial.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador (AgInt no REsp 1.690.263/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma Segunda Turma, j. em 10/9/2019, DJe de 16/9/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.795.066/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves (Primeira Turma Primeira Turma, j. em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019).

[REsp 1.841.798/MG](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 20/4/2021 (Tema 1.048). (Fonte - *Informativo 694* - Publicação: 3/5/2021).

Segunda Seção Cível

Recurso repetitivo

Direito civil

Legitimidade do não associado para a execução da sentença. Ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual. Representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Tema 948.

Em ação civil pública proposta por associação, na condição de substituta processual, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente.

Cinge-se a controvérsia à legitimidade daquele que não seja filiado à associação autora para a execução da sentença proferida em ação civil pública.

A atuação das associações em processos coletivos pode se verificar de duas



maneiras: (a) por meio da ação coletiva ordinária, hipótese de representação processual, com base no permissivo contido no artigo 5º, inciso XXI, da CF/1988; ou (b) ou na ação civil pública, agindo a associação nos moldes da substituição processual prevista no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

Esta Corte, a partir deste julgamento, firma o entendimento de que todos os substituídos numa ação civil pública que tem por objeto a tutela de um direito individual homogêneo, possuem legitimidade para liquidação e execução da sentença, e que esses substituídos são todos aqueles interessados determináveis que se unem por uma mesma situação de fato.

Vale destacar que os direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III do CDC) são direitos subjetivos individuais tutelados coletivamente em razão de decorrerem de uma mesma origem, resultam "não de uma contingência imposta pela natureza do direito tutelado, e sim de uma opção política legislativa, na busca de mecanismos que potencializem a eficácia da prestação jurisdicional".

Também é certo que a coisa julgada formada nas ações coletivas fundadas em direitos individuais homogêneos é estabelecida pela legislação (art. 103, III, do CDC), portanto, proposta uma ação coletiva fundada em direitos individuais homogêneos, já se sabe que a sentença irá formar coisa julgada *pro et contra* em relação aos legitimados coletivos, enquanto terá efeitos *erga omnes* no caso de procedência do pedido (*secundum eventum litis*).

Importante, ademais, ressaltar que a sentença de uma ação coletiva fundada em direitos individuais homogêneos será sempre genérica, fixando apenas a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC).

Sendo assim, a partir da disciplina já existente, o mérito deste julgamento pelo rito especial é dizer, em complemento, que aqueles a quem os comandos da sentença condenatória se estenderem são legitimados para promoção da execução da decisão judicial, filiados ou não à associação que promoveu a ação civil em substituição.

[REsp 1.438.263/SP](#), Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, por maioria quanto à redação da tese, j. em 24/3/2021 (Tema 948) (Fonte - *Informativo 694* - Publicação: 3/5/2021).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

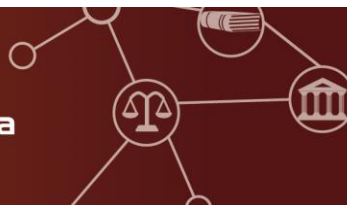
Recebimento por e-mail

Para receber o **Boletim de Jurisprudência** por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do **Boletim de**

• • • Boletim de Jurisprudência



***Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.**